

RE 303.274/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001030/95-26
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198
RECURSO Nº : 118.767
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A -
FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
DRAWBACK - SUSPENSÃO.
INADIMPLEMTO PARCIAL.

Pagamento espontâneo do imposto, regido pela Portaria DECEX - 24, de 26/08/92 (DARF fl. 39), menos onerosa e mais benéfica ao contribuinte do que a Port. MEFP - 594/92.

Descabimento da multa de ofício e dos acréscimos legais.

Não ficou caracterizado o intuito de burlar o fisco.

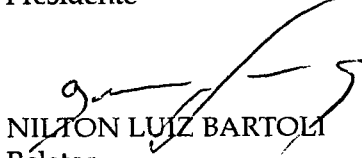
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ação fiscal, de 15.12.95, a fiscalização aduaneira da DRF Fortaleza/CE, procedeu ao lançamento do Imposto de Importação e respectiva multa, pela Notificação de Lançamento nº 128/95 (01 a 06), uma vez que foi apurado que a Recorrente **inadimplira, parcialmente**, ao disposto no Ato Concessório nº 1990-93/0046-1, de 31/07/93, que concedera suspensão do Imposto de Importação nas importações realizadas pelas DI's 2459 e 2460, registradas em 20/10/93.

O Imposto de Importação foi apurado e lançado na forma da Portaria MF nº 36/82, com fulcro nos arts. 314, inciso I; 315; 317; a 319; 499 a 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, sendo os valores os seguintes:

| | UFIR |
|------------------|------------|
| Imposto | 164.425,75 |
| Multa de Mora | 42.750,69 |
| Juros de Mora | 164.425,75 |
| Total do Crédito | 371.602,19 |

Tendo em vista que o Recorrente recolheu, espontaneamente, em 17/11/95, o valor de R\$ 97.902,09, equivalente a 123.116,31 UFIR's e, em 24/01/96, o valor de R\$ 60.592,63, equivalente a 41309,43 UFIR's, e tendo sido juntados aos autos os DARF's comprovando o referido recolhimento do Imposto de Importação, a autoridade notificante propôs revisão de ofício, nos termos do art. 149, inciso VIII, do CTN.

Providenciada a revisão de ofício, mantidos a mesma descrição dos fatos e os fundamentos da Notificação 128/95, foi lavrada nova Notificação de Lançamento do Imposto de Importação, em 08/05/96 (42 e 43), apurando-se os seguintes valores:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

| | UFIR |
|------------------|------------|
| Imposto | 79.517,96 |
| Multa de Mora | 24.650,56 |
| Juros de Mora | 79.517,96 |
| Total do Crédito | 183.686,48 |

Notificada do lançamento tributário a Recorrente manifestou-se, tempestivamente, em impugnação (fls. 47 a 49) alegando, em suma, que no prazo previsto no art. 39 da Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92, a Recorrente houvera recolhido, espontaneamente, o valor do Imposto de Importação referente aos produtos internados no valor equivalente a 123.116,31 UFIR's, em 17/11/95, conforme o DARF de fls. 39. Tendo exibido o comprovante de recolhimento, fora informada de que o valor era insuficiente e intimada a recolher complemento no valor R\$ 34.233,13, correspondente a 41.309,44 UFIR's, com os acréscimos legais de multa de juros de mora, o que afirma ter feito, comprovando o recolhimento pelo DARF, juntado às fls. 52.

No direito, alega que, não tendo podido cumprir a meta de exportação, destinou a mercadoria para o consumo interno, atendendo ao dispositivo contido na Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92, arts. 36 e 37. Requerendo, a final, seja cancelado o lançamento.

Em julgamento de primeira instância (fls. 59 a 65), decidiu a autoridade julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação, para considerar devido o crédito tributário referente ao Imposto de Importação no valor total de 79.517,96 UFIR, acrescido de multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e juros moratórios incidentes conforme a legislação aplicável, ordenando seja considerado o valor já recolhido pelo contribuinte, conforme documento de fls.52, após confirmação.

A decisão embasou-se nos argumentos de que: (i) a concessão do benefício do "drawback", prevista no art. 314, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, consiste na suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadorias a ser exportada após benefício ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; (ii) a empresa foi beneficiada com a suspensão do Imposto de Importação na forma do Ato Concessório nº 1990-93/046-1, tendo por prazo limite de exportação 20.10.95, o qual transcorreu sem o cumprimento integral do compromisso de exportação; (iii) diante do inadimplemento do compromisso a fiscalização entende devido o Imposto de Importação desde o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

momento da importação, e, assim, acrescido de juros de mora e multa; (iv) a empresa entende que a norma aplicável ao caso é a Portaria DECEX nº 24/92, arts. 36 e 39. Conclui, então que o cerne da questão resume-se em saber se os valores já recolhidos cobrem a exigência tributária, ou seja se os juros de mora e multa devem ser considerados desde o momento da importação ou se 30(trinta) dias após vencido da data-limite para exportação.

Quanto à norma incidente sobre o fato de a Recorrente não ter cumprido o compromisso de exportação da mercadoria importada entendeu a autoridade julgadora que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 319, parágrafo único, há previsão cabível à questão, sendo norma clara, que não apresenta dificuldade para interpretação.

Afirma, ainda, que a Portaria MEFN nº 594/92, editada com fulcro no art. 333 do Regulamento Aduaneiro que dá competência ao Ministério da Fazenda para adotar as medidas necessárias à execução do incentivo “drawback”, disciplina os procedimentos do regime especial, determinando em seu art. 13:

“Art. 13 - Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11, desta Portaria:

...

III) destinar as mercadorias remanescentes para o consumo interno.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91, de 31 de dezembro de 1991.”

Desta forma, o art. 39 da Portaria DECEX nº 24/92, deve ser interpretado de forma a conformar-se às normas superiores, as quais não poderia contrariar, mas unicamente regular.

Notificada da decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.67 a 71), alegando em síntese que a decisão de primeira instância comete contradições em especial quanto à análise da hierarquia entre as normas, ao concluir que a Portaria do “MEFN há de prevalecer nesta matéria sobre a do MIC (DECEX)”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

Prosseguindo, alegou a Recorrente que “não compete, porém, ao destinatário da norma a avaliação de sua eficácia, especialmente quando a autoridade expedidora se declara, como se declarou, que estava a expedi-la “no uso de suas atribuições”” e que ao acatar a norma a Recorrente presumiu-a legítima. E mais, que as normas emanadas pelo poder público tem presunção de legitimidade e eficácia, e, no caso, são norma complementares ao CTN, na forma de seu art. 100, inciso I.

A Recorrente alegou, ainda, que o Parágrafo único do art. 319 do R.A. não tem matriz legal e não está capacitado para definir infrações, remetendo-se ao Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, que instituiu o Regime Especial do “drawback”, em especial aos arts. 78 (norma instituidora) e 94, § 1º que veda ao Regulamento e demais atos administrativos, “definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei”. Além disso, sustenta que as penalidades previstas no Decreto-lei nº 37/66, art. 106, não podem ser consideradas como fundamentação para o Parágrafo único, do art. 319, pois não tratam do regime de suspensão tributária. Por tais motivos inócua a penalidade do referido parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

A seu turno, às fls. 99 a 101, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, manifestou-se em Contra-Razões de Recurso ratificando a r. decisão de primeira instância e acrescentando que “não prospera o argumento de que ‘a penalidade instituída no parágrafo único do art. 319 R. A. não tem matriz legal’, porquanto, tal dispositivo não instituiu qualquer penalidade. Os acréscimos legais são consecutórios da mora e, conforme consignado no auto de infração, encontram descanso no art. 59 da Lei n. 8.383/91.

Colocado o processo em pauta, em 16/04/98, esta Egrégia Terceira Câmara, entendeu converter o julgamento em diligência com o fim de que fosse regularizada a representação processual da Recorrente, uma vez que não havia documentação que comprovasse que o subscritor era efetivamente representante da contribuinte, bem como para que a autoridade julgadora se pronuncie a respeito do auto de infração de fls. 02/06, tudo na forma da Resolução nº 303-701.

Intimada, a Recorrente manifestou-se às fls. 89 para esclarecer que o subscritor das peças processuais é o Sr. Nahme Jereissati Neto, Diretor Superintendente da empresa, conforme ata do Conselho de Administração que elegeu a Diretoria.

Dada por atendida a diligência a Alfândega do Porto de Fortaleza-CE, devolveu os autos a este Conselho, em 11/03/99, fls. 92.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

VOTO

Trata-se de lançamento tributário de Imposto de Importação, suspenso por regime especial de drawback, cujas condições estabelecidas no Ato Concessório não foram integralmente cumpridas pela Recorrente, sendo que objeto da demanda centra-se na definição de qual o diploma normativo que é aplicável ao caso, se a Portaria MEFP nº 594/92 ou se a Portaria DECEX nº 24/92.

Entende a fiscalização que ao não cumprir o compromisso de reexportação da mercadoria importada pelo regime de “drawback”, estaria a Recorrente sujeita ao pagamento do Imposto, com os devidos acréscimos legais de multa e juros de mora, conforme previsto no art. 13, inciso III, e parágrafo único.

A Recorrente por sua vez, alega ter atendido às determinações da Portaria DECEX nº 24/92, que em seu art. 39, estabelece o prazo de trinta dias para recolhimento do tributo, após o termo final definido no Ato Concessório para reexportação.

Há, em suma, um aparente conflito das normas jurídicas que não pode prosperar.

Note-se que qualquer que seja o conflito estabelecido, verifica-se dois comandos contrários para a ocorrência de um mesmo fato, ou seja, dado o fato imponible, duas normas jurídicas têm ocorridas suas hipóteses de incidência, estabelecendo conseqüentes normativos diversos: um dizendo “*pague o principal com a multa*” e outro dizendo “*pague o principal em até trinta dias*”.

Ocorre, contudo, que as duas normas foram legalmente instituídas e buscam fundamento de validade em norma superior, atendendo aos princípios e fontes formais do direito. O Ministério da Economia Fazenda e Planejamento ao editar a Portaria visou regular a forma e o procedimento do recolhimento do tributo sob sua administração, ou seja, é de sua competência, a administração dos recursos e da arrecadação do Estado. O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, por sua vez, através de seu Departamento de Comércio Exterior, ao editar a sua Portaria visou regular a forma da cessação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos aos regimes especiais de “drawback”, cujo controle e administração estão sob sua esfera de competência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

Dai notar-se que torna-se cada vez mais complexa a matéria para que se defina qual a norma aplicável ao caso concreto.

Contudo, tratando-se de regime especial de importação, há um elemento que deve ser levado em consideração, qual seja a intenção do legislador ao instituir o benefício fiscal.

É certo que o intuito fiscal das operações de importação realizadas sob o regime especial, caracteriza a intervenção do Estado na economia para abrir mão de receita e possibilitar encremento a determinada atividade econômica. Nesse momento há um remanejamento dos instrumentos da administração direta para que a administração do benefício fique a cargo do órgão competente a administrá-lo. No caso o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, não mais o Ministério da Fazenda, pois houve, por ora, a renúncia da receita pelo Estado.

Tais ponderações, contudo, não resolvem a questão do ponto de vista do direito, visto que a Política da estrutura ministerial, não altera a realidade da incidência normativa, apenas traz alguns indícios na análise da questão da competência para edição das normas infra-legais.

Certo é que, ao Contribuinte não é dado o poder de decidir ou o poder de interpretar qual a norma jurídica que será aplicada ao seu caso, não está sob sua esfera de capacidade subjetiva definir qual a estrutura normativa a ser adotada.

No entanto, diante da norma mais onerosa e da mais benéfica, ambas disciplinando o mesmo fato, o contribuinte passa a ter a faculdade de ver-se atingido pela norma ou penalidade mais branda sob a proteção do princípio da certeza jurídica, tanto pela aplicação da maxime "in dubio pro reu", quanto pelo respeito que é devido aos princípios constitucionais esculpidos no art 37, o da moralidade, probidade, impessoalidade e legalidade.

Outra questão levantada pela Recorrente, refere-se à ofensa ao art. 5º, II - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Alega a Recorrente que as multas e acréscimos legais para o caso de inadimplemento de compromisso do regime especial de "drawback" carece de previsão legal, tendo sido instituídos em norma infra-legal o que torna ilegal a exigibilidade feita pela fiscalização.

Apesar de não haver previsão legal específica para o inadimplemento de compromisso do "drawback", não se poder negar que há norma geral e genérica para o atraso no pagamento do tributo, se isso vier a ocorrer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

Quanto a aplicação da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, considero inaplicável pois não há no caso o intuito de burlar o norma tributária para esquivar-se do pagamento do tributo.

Cabe no caso, inclusive, uma análise do termo “suspensão”, relativo ao tributo, que não foi pago à época tendo em vista o Ato Concessório.

Considerando que:

- I- a suspensão de cessada não faz retroagir os efeitos ao tempo de sua concessão;
- II- a importação sob o regime especial de drawback é precedida de um estudo para verificar-se se o postulante tem as condições de desfrutar do benefício;
- III- que a suspensão do pagamento de impostos não é dada a todos que a pleiteiam, fato que, de plano derruba a argumentação de que “a não cobrança de multa, fere o princípio da igualdade do beneficiado face aos outros importadores de pagaram o tributo no desembaraço aduaneiro”;
- IV- que não há norma legal para penalizar o não cumprimento do compromisso de drawback;
- V- que os acréscimos previstas no art. 59, da Lei nº 8.383/91, aplicados sob comando da Portaria MEFP nº 524/92, referem-se, ainda assim, ao atraso no pagamento do tributo;

é de concluir-se que a Portaria MEFP nº 524/92, estabelece que o termo final de exportação é a data de vencimento do tributo, o que possibilitaria a exigência dos acréscimos previstos na Lei 8.383/91.

Ora, se o tributo foi suspensão para que, em um determinado prazo, o contribuinte possa cumprir o compromisso de reexportar a mercadoria importada, não é possível, do ponto de vista temporal, que coexistam no mesmo momento a data limite para reexportação e o vencimento da obrigação do pagamento do tributo.

Nesse ponto, somente a Portaria DECEX nº 24/92 dá coerência para a cessação do benefício, ou seja, o importador tem uma data limite para exportar a mercadoria, não o fazendo, tem 30 dias para apurar e pagar o tributo referente às mercadorias que foram internadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

Assim sendo, entendo que a norma infra-legal adequada a disciplinar o inadimplemento e o pagamento de tributos para os caso de importação sob regime especial de drawback, é a Portaria DECEX nº 24/92, e, por conseguinte, que vencido o prazo para exportação, o importador tem 30 dias para adimplir o pagamento do tributo suspenso.

Diante do Exposto julgo procedente o Recurso Voluntário, visto que a Recorrente recolheu os tributos sob orientação de norma jurídica válida, assegurando-se assim a certeza jurídica.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001030/95-26
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999
RECURSO Nº : 118.767
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL-FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dirirjo de meus companheiros por entender que correm juros de mora desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o registro da Guia de Importação da mercadoria.

Com efeito, conforme bem colocado pelo Ilustre Tributarista Hugo de Brito Machado (*In Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.164):

“Os juros, embora denominados juros de mora, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava nas mãos do contribuinte.”

Tal afirmativa, feita quando o assunto era efeitos de cassação da liminar em mandado de segurança em matéria tributária, aplica-se perfeitamente ao presente caso, em que houve a suspensão da cobrança do Imposto de Importação do insumo por ocasião do fato gerador, com a condição de exportação do produto final dentro de prazo determinado. O capital, no caso o Imposto de Importação, que era da União, estava em mãos do contribuinte, que comprometera-se a realizar a exportação. Não tendo esta ocorrido, deve pagar o II com os juros correspondentes.

Se assim não fosse, tornar-se-ia extremamente interessante solicitar a importação com a suspensão do pagamento de imposto para, após dois anos, não cumprido o compromisso, introduzir a mercadoria no mercado nacional e pagar o tributo sem qualquer tipo de remuneração do capital. Tal situação tornaria injusta a concorrência para aquele outro contribuinte que importou pagando todos impostos devidos no momento da ocorrência do fato gerador.

Em uma importação sob o regime de *drawback* suspensão, há uma condição resolutive, que é a exportação da mercadoria. Se ela não se verificar no prazo acordado, surge integralmente a exigência do crédito fiscal. E tal exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.198

remete-se à data da ocorrência do fato gerador, em caso de condição resolutória, que se dá no momento da prática do ato ou da celebração do negócio, no caso, a importação. É o que se depreende da exegese do artigo 117, inciso II, c/c o artigo 116, inciso II, do Código Tributário Nacional.

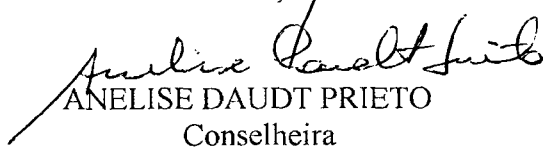
Portanto, é a partir desse momento que devem ser calculados os juros de mora a serem aplicados.

Aliado a tal, o artigo 317 do Regulamento Aduaneiro, em seu parágrafo único, dispõe que no caso de destinação da mercadoria para o mercado interno, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos. E, no caso, os acréscimos legais devidos são os juros de mora. Tal norma tem hierarquia superior às Portarias sobre as quais se discute e é nela que deve ser baseada a decisão.

Além disso, considero cabível a multa de ofício sobre os valores devidos e não liquidados dentro do prazo de 30 dias após a data limite para a exportação, tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei 8.218/91. Tal multa, entretanto, deveria ser reduzida a 75%, à vista do advento da Lei 9.430/96, artigo 44, mais benéfico.

Pelo exposto, sou contra ser dado provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO
Conselheira





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11131.00 1030/95. 26
Recurso nº: 118.767

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303 27.198

Brasília-DF, 14.03.00.....

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em 14/3/2000

.....
João Rolando
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 06/11/2000

Pelo mundo